



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/ca

**ASSÉDIO MORAL A MAGISTRADO – IMPUTAÇÃO
À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL E AO JUIZ
AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA – INTERESSE
MERAMENTE INDIVIDUAL – NÃO CONHECIMENTO
DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.**

1. O art. 12, IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia reside na imputada prática de assédio moral que teria sido praticada pela Administração do Regional e pelo Juiz Auxiliar da Presidência, mediante comentários e preterições, em face das licenças médicas concedidas à Requerente.

3. O Pleno do Regional apreciou e refutou todas as alegações aventadas pela Magistrada, após processo administrativo instruído, inclusive, com a oitiva de testemunhas, tendo aquela Corte rechaçado integralmente a prática de assédio moral atribuída pela ora Requerente à Administração daquela Corte e ao Juiz Auxiliar da Presidência, e determinou o envio de cópia integral do processo à SECOR para apuração de eventuais excessos da Requerente no que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

se refere à reiterada alegação de assédio moral.

4. Nesse diapasão, conclui-se que a controvérsia não ultrapassa o interesse puramente individual da Magistrada Requerente, mormente porque não se tem notícia ou provas nos autos de que tivesse ocorrido efetivamente assédio moral direcionado a Requerente ou a outro servidor ou magistrado da Corte Regional (ao contrário, as justificativas apresentadas para a remoção da Requerente são plenamente condizentes com o regramento regional de designação dos juízes substitutos).

5. Ademais, nos termos do que está assente nos autos, um viés desta mesma questão, consubstanciada na remoção da Requerente, já foi outrora examinada por este Colegiado nos autos do Processo CSJT-PCA-10381-28.2012.5.90.000, reconhecendo-se, também naquela ocasião, que a contenda gravitava em torno do interesse individual da Magistrada.

Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **STELLA MARIS LACERDA VIEIRA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **processo administrativo** que teve início no **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, em que a **Juíza do Trabalho Stella Maris Lacerda Veira** informou aos médicos assistentes daquela Corte, Dr. José Carlos D. dos Santos e Dras. Márcia Duarte Sejópoles e Cristina G. L. de Moraes, em 28/05/13, que vinha sofrendo **assédio moral** em razão do seu **afastamento por licença médica**, devidamente homologada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

pelo corpo médico daquele setor. Relatou que o assédio vinha sendo **praticado** pela **Administração do Regional** e por alguns juízes, resultando na sua **preterição** em **processos de escolha** de auxiliar fixo, **remoção compulsória** da Vara onde já estava fixada, **divulgação de comentários** diversos com vistas a denegrir a sua conduta jurisdicional, dentre outros. Destacou ainda que estava em **tratamento médico** por **tempo indeterminado**, fazendo uso de **medicação**, sendo que as práticas implementadas vêm comprometendo a sua capacidade laboral e colocando em risco a evolução do seu tratamento, temendo a Requerente o agravamento da sua patologia, com o aumento das doses medicamentosas, o que inviabilizaria a sua atividade jurisdicional (seq. 1, págs. 2-4).

Após registrar o quadro clínico da Magistrada e as licenças médicas por ela usufruídas desde 2008, a **equipe médica concluiu** que **fugia** da sua **esfera** a **apuração** de **assédio moral**, porquanto esta se teria dado no **âmbito administrativo** (seq. 1, págs. 8-10).

Ao analisar a questão, o **Desembargador Presidente** do **23º Regional** registrou a existência de **reiteradas alegações** de **assédio moral** pela Requerente, como sobressai dos **Processos CNJ-PCA-0004795-59.2012.2.00.0000**, **CSJT-PCA-10381-28.2012.5.90.0000** e do **Relato 0651/13**, oriundo da Ouvidoria daquele Regional, e **contestou veementemente** a ocorrência de **assédio** ou de **qualquer ato administrativo** imbuído de **intuito arditoso** de **perseguição** ou **discriminação** em razão do legítimo direito da Magistrada de gozar licença médica para tratamento da própria saúde. Informou que o **direito de gozar licença médica** sempre foi **respeitado pela Corte**, tanto que o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o pedido de **permuta** formulado pela Exma. Juíza, **mesmo** tendo o **TRT da 3ª Região encaminhado** para conhecimento prévio do 23º Regional **diversos documentos** que já **noticiavam** a concessão de **sucessivas licenças médicas** pelo período de 6 meses ininterruptos. Ademais, alertou que a imputação de assédio moral decorre de suposições baseadas **nas percepções subjetivas** da Requerente, como já restou assentado nos processos outrora analisados. Assentou ainda os seguintes esclarecimentos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

a) o TRT cumpriu o previsto na **Resolução 63/10 do CSJT** e nas **Resoluções Administrativas 90/11 e 66/12**, emanadas do seu Tribunal Pleno quanto aos atos de **designação** da **Juíza do Trabalho Substituta** para **auxiliar nas Varas**;

b) a **Presidência do Regional não interfere** na **escolha** dos **Juízes do Trabalho Substitutos** e tampouco dos Juízes do Trabalho Titulares das Varas do Trabalho, uma vez que segue as **diretrizes** firmadas nas **Resoluções Administrativas do Tribunal Pleno 90/11, 66/12 e 22/13**, atendo-se ao **critério da livre escolha** ou indicação, como fruto da deliberação da assembleia da AMATRA, sendo certo que, assim, se confere liberdade de escolha para o Juiz do Trabalho Substituto se inscrever nas vagas que lhe interessem e também do Juiz Titular de escolher o auxiliar que será designado para atuar na Vara do Trabalho;

c) a **administração do TRT observa** e cumpre os critérios atinentes à **movimentação processual**, contemplados nas RAs 90/11, 66/12 e 22/13, que possuem assento no art. 93, XIII, da CF e na Resolução 63/10 do CSJT;

d) a Juíza do Trabalho Stella Maris Lacerda Vieira foi designada para ocupar a vaga de **Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar** na **Vara do Trabalho de Várzea Grande** a partir de 22/08/11, até ulterior deliberação, sendo certa a **precariedade** de sua **designação** naquela oportunidade, uma vez que, à época, a Vara contava com três Juízas do Trabalho Substitutas Auxiliares, sendo que, mais tarde, o Juiz Wanderley Piano da Silva **escolheu a Juíza Substituta mais antiga na Vara** para lá prosseguir e as **duas outras**, entre as quais se inclui a ora Requerente, foram **removidas e sediadas em Cuiabá**, nos termos do **art. 656, § 4º, da CLT**, sem nenhuma diferença de tratamento (Portarias TRT SGP GP 588 e 589/12), decisão, inclusive, que foi posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno da Corte, porquanto as **comarcas de Várzea Grande e de Cuiabá são contíguas** e estão abrangidas pela **jurisdição do Grupo 6**, como dividido no **Anexo da RA 66/12, do Regional**;

e) "a **Presidência do TRT da 23ª Região repudia toda e qualquer forma de discriminação ou de perseguição**, mormente porque 'práticas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

perversas e assediadoras' não se harmonizam com os valores institucionais prezados e cultivados nesta Corte de Justiça, sobretudo a cultura do respeito mútuo, da consideração, da civilidade e da cortesia, diretrizes que regem essencialmente nosso valor institucional da urbanidade entre as pessoas" (seq. 1, pág. 36);

f) a **atual administração** do Regional tem **acolhido todos os requerimentos** formalizados pela **Magistrada** para a sua **participação em vários eventos**, inclusive na representação da Corte em outras unidades da federação, tendo ainda implantado, por meio da sua Seção de Gestão Socioambiental, a **campanha "Promoção Faxina nos Armários"**, tendo sido divulgado que **tal ação** era uma **sugestão da Magistrada** ora Requerente.

Diante dos esclarecimentos ofertados nos autos, o Presidente do 23º Regional conclui que o que se observa é que a **Requerente vem atacando reiteradamente a atuação da Administração do Tribunal**, fundada em **alegações genéricas**, extremamente **agressivas**, **destituídas de especificidade e de provas**, maculando a imagem do TRT da 23ª Região, razão por que, em atenção ao **Código de Ética da Magistratura Nacional**, decidiu encaminhar o processo ao **Gabinete do Desembargador Vice-Presidente e Ouvidor da Corte** para a **adoção das medidas** que entendesse **cabíveis** (seq. 1, págs. 14-40).

Ao apreciar o processo administrativo, o **Pleno do TRT da 23ª Região resolveu**, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de nulidade** do processo e, diante da **ausência de elementos** capazes de **evidenciar** a ocorrência de **assédio moral** perpetrado pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz Paulo Brescovici, determinou o **arquivamento da matéria administrativa**, por falta de objeto, nos termos do **art. 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90**, bem como o **envio** de cópia integral do processo à **SECOR** para a **apuração de eventuais excessos** no que se refere à reiterada alegação de assédio moral. Foram **rejeitadas** as seguintes **preliminares**:

a) **nulidade do procedimento administrativo** em face do **impedimento do Vice-Presidente** para atuar no processo: rejeitada, com supedâneo no **art. 40, III, do Regimento Interno do Regional**, que dispõe ser o **Vice-Presidente** da Corte o **relator nato** dos processos de matéria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

administrativa, sendo certo que as acusações foram feitas contra o Desembargador Presidente Tarcísio Régis Valente e o Juiz Paulo Roberto Brescovici, e não contra o Vice-Presidente;

b) violação à **garantia do contraditório**: rejeitada, uma vez que o **atestado médico** apresentado para justificar a **ausência da Requerente à audiência** não foi aceito porque **não menciona a impossibilidade de locomoção**, constando apenas que esta seria acompanhante da filha, sem nem mesmo mencionar o nome dessa filha, a razão do atestado médico, bem como a data e a cidade em que emitido e, ainda que o advogado tenha pugnado pela apresentação de atestado mais específico, assim não procedeu, sendo certo também que o causídico teve tempo superior ao demandado para o conhecimento do contido nos autos;

c) **cerceamento de defesa**: rejeitada, uma vez que, durante o processo, foram **ouvidas cinco testemunhas**, das quais **quatro** foram **arroladas pela Magistrada**, revelando-se suficiente e em consonância com as demais provas dos autos para formar o **convencimento do julgador** sobre a matéria controvertida.

No **mérito**, o **Pleno Regional** concluiu que, da análise das **alegações** tecidas pela Requerente, bem como das **provas produzidas** no processo administrativo, **não é possível extrair nenhum elemento que indique a prática de assédio moral**, nos seguintes termos:

a) a **alegação** de que vem sofrendo **assédio moral** em decorrência de seu afastamento por **licença médica não procede**, haja vista que, no **período** que compreende a **gestão administrativa do Desembargador Tarcísio Régis Valente**, a **Magistrada** ficou **afastada** para tratamento de saúde apenas por **cinco dias**, sendo certo ainda que a própria Juíza, ora Requerente, reconhece que a prática de assédio moral seria anterior à data de exercício da atual administração, o que é suficiente para pôr em cheque a indicação de autoria pela prática do hipotético ilícito;

b) não se coaduna com a ideia de perseguição motivada pelas licenças médicas o fato de o **Pleno** do TRT ter **aprovado**, por unanimidade de votos, o pedido de **permuta** da Magistrada, mesmo existindo prévio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

conhecimento de que esta já havia sido sucessivamente afastada das suas funções no TRT da 3ª Região, para tratamento médico;

c) "no que se refere à alegada **preterição em processos de escolha para designação de Juiz Auxiliar fixo**, conforme amplamente elucidado nas manifestações do Presidente deste Regional, sua esfera de atribuições não alberga qualquer gerência sobre essas escolhas, as quais são tomadas com base em critérios objetivo (lista quintupla dos magistrados mais antigos) e subjetivo (escolha discricionária feita pelo Juiz Titular), tudo em conformidade com a Resolução CSJT n. 63/2010 e Resoluções Administrativas 90/2011, 66/2012 e 22/2013 deste Tribunal" (seq. 1, pág. 980), sendo que, pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a alegação de que o Juiz Paulo Roberto Brescovici tenha praticado assédio moral em face da Requerente;

d) "no que tange à **remoção da requerente da 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande para a 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá**, observa-se que esse ato do Presidente deu-se em conformidade com os primados da legalidade e impessoalidade, pois foi motivado no interesse público de adequação da estrutura organizacional das Varas de Várzea Grande, conforme disposição da Resolução 63/2010 do CSTJ e artigo 656 da CLT, sendo válido lembrar que a designação da requerente para atuar como Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da Vara do Trabalho de Várzea Grande havia se dado de forma precária, até ulterior deliberação, conforme constou expressamente na Portaria TRT SG GP n. 560/2011" (seq. 1, pág. 983);

e) "no que se refere à determinação feita pelo Presidente para que fosse aberta a Reclamação Disciplinar n. 0002088-93.2013.5.2:3.000, nada obstante a requerente tenha aduzido que tal ato desconsiderou o fato de que sua origem deu-se em razão de petição desprovida de qualquer documentação ou indicio de prova, fato é que o Desembargador apenas cumpriu com seu dever de Corregedor (Lei n. 8.112/90, art. 143 e RI TRT 23ª Região, art. 42, III e V), não podendo se extrair desse fato qualquer intuito de prejudicar a requerente, até mesmo porque não consta nestes autos que tenha sido aplicada qualquer sanção administrativa em razão desse procedimento disciplinar" (seq. 1, pág. 985).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

Dessa decisão, em síntese, a **Magistrada ora Requerente** interpôs **recurso administrativo, autuado** neste CSJT como **Pedido de Providências**, e, após alegar a **competência administrativa do CSJT** para a análise desta controvérsia, bem como o **interesse coletivo da matéria** posta nos autos, calcou as suas razões recursais na caracterização de **assédio moral**, praticado pela **Administração do Tribunal** e pelo **Juiz Auxiliar da Presidência**, Paulo Roberto Brescovici, em razão do seu **afastamento por licença médica**, devidamente periciada e homologada pelo corpo médico do 23° Regional e que acarretou a **preterição** da ora Requerente em **processo de escolha de juiz auxiliar fixo**, a sua **remoção compulsória** da Vara onde estava fixada, além de **comentários diversos** tendentes a **denegrir** a sua **conduta jurisdicional**.

Alegou que buscou socorrer-se no CNJ, que determinou a remessa do processo ao CSJT, que, por sua vez, entendeu que o pleito não extrapolava os direitos individuais da Magistrada, não conhecendo do seu apelo. Em seguida, o TRT determinou a **veiculação dessa notícia** no seu **site**, informando que o CNJ havia indeferido o requerimento, alterando a verdade dos fatos, pois o CNJ não apreciou o mérito da controvérsia. Destacou que, em outra oportunidade, o Des. Roberto Benatar oficiou à Corregedoria para verificar a **intimação das Partes** sobre a **sentença nos próprios autos do Processo 0056300-60.2010.5.23.0003**, tornando **público** às Partes, aos advogados e às pessoas em geral, sendo que, posteriormente, o procedimento foi julgado improcedente e o Desembargador formalizou o pedido de desculpas à Magistrada, em razão do equívoco. Relatou que foi designada pelo TRT para participar de um **evento em Campo Grande** entre os dias 09 e 11/06/13 e foi **surpreendida** no **check-in do aeroporto** com a informação de que a **passagem havia sido cancelada** por **falta de pagamento**, sendo exposta a uma **situação constrangedora**.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e **provimento** do recurso para:

a) aplicar a **medida disciplinar administrativa cabível** para fazer **cessar** a prática de **assédio moral** no âmbito do **TRT da 23ª Região**, **reformando-se a decisão proferida pelo Pleno Regional**, uma vez que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

atos noticiados irradiam efeitos contra todos os servidores do Tribunal, com a conseqüente expedição de recomendação àquela Corte;

b) cassar o dispositivo do acórdão recorrido, que determina a **remessa** do feito à **SECOR**, por violação ao direito de petição e por se tratar de ato administrativo desmotivado;

c) acatar a preliminar de nulidade absoluta do processo, em razão do **impedimento do Vice-Presidente da Corte** para conduzir o feito;

d) reconhecer a violação do princípio do devido processo legal em razão de o **advogado não ter** logrado **acesso aos autos no prazo razoável** para que tomasse conhecimento dos fatos, determinando-se a **reabertura da instrução processual** e utilizando os elementos até agora amealhados como prova emprestada;

e) acolher a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do **indeferimento injustificado da oitiva de testemunha** arrolada pela Requerente e das **perguntas** que foram indeferidas, requerendo, por conseqüente, a reabertura da instrução processual;

f) caso o CSJT entenda ser incompetente para o julgamento do processo, encaminhe para o órgão competente (seq. 1, págs. 996-1.076).
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

**JUIZA DO TRABALHO - ASSÉDIO MORAL - ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL
E JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**

Na forma do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Já o **art. 66 do RICSJT** dispõe que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento”.

O mesmo Diploma Normativo Interno deste Conselho, em seu **art. 12, IV**, prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:
[...]

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos acrescidos)”.

Daí se depreende que a **atuação do CSJT** deve se dar apenas nas hipóteses em que os **interesses em discussão extrapolem a esfera individual** de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de 1° e de 2° grau, surtindo efeitos no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista.

Nesse diapasão, o **CSJT** ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a **gestão eficaz**, assim como de **supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos** praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, o **controle de legalidade** dos atos administrativos dar-se-á sempre que a **matéria revestir-se de relevância para toda a Justiça do Trabalho**.

Na hipótese em comento, como já amplamente relatado, o cerne da controvérsia reside na **imputada prática de assédio moral** que teria sido praticada pela **Administração do 23° Regional** e pelo **Juiz Auxiliar da Presidência**, Paulo Roberto Brescovici, contra a ora Requerente, Juíza Stella Maris Lacerda Vieira.

Registre-se que todas as alegações ora aventadas pela Magistrada foram objeto de **apreciação pelo Pleno do TRT da 23ª Região**, após **processo administrativo** instruído, inclusive, com a **oitiva de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

testemunhas, tendo aquela Corte **refutado integralmente** a prática de assédio moral imputada pela ora Requerente à Administração daquela Corte e **determinado** o envio de cópia integral do processo à **SECOR** para apuração de **eventuais excessos** da Requerente no que se refere à **reiterada alegação** de **assédio moral**.

Da análise dos autos, o que se depreende é que a **imputada prática** teria sido **direcionada apenas à Juíza do Trabalho Stella Maris Lacerda Vieira**, porquanto **não se tem notícia** ou **provas** de que tivesse **ocorrido o assédio moral** direcionado a **outro servidor ou magistrado da Corte Regional**.

Ora, tal questão não se inscreve, portanto, no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que se reveste de **natureza puramente individual**.

Isso porque serão apreciadas por este Conselho as **questões** que sejam concernentes a servidores ou magistrados que, embora sejam, em princípio, intersubjetivas, possuam em seu cerne **especiais características** que as façam **desbordar da particularidade** para a **maioria** ou **generalidade** de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso.

Ademais, nos termos do que está assente nos autos, um viés desta mesma questão, consubstanciada na remoção da Requerente, já foi outrora examinado em decisão proferida nos autos do **Processo CSJT-PCA-10381-28.2012.5.90.0000**, reconhecendo-se, também naquela ocasião, que a contenda gravitava em torno do interesse individual da Magistrada, como se extrai dos seguintes excertos:

“2. Pretende a Juíza requerente (1) a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a Portaria TRT-SGP-GP nº 588/2012 (Procedimento TRT nº 72.670/12), que determinou sua remoção da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Várzea Grande – MT, onde atuava como Juíza Auxiliar; (2) a declaração de nulidade do art. 2º da Resolução Administrativa nº 66/2012 do Tribunal requerido, que trata sobre critério para designação de Juízes Substitutos; e (3) a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com a manutenção da requerente como Juíza Auxiliar fixa na circunscrição de Várzea Grande – MT.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50014-36.2014.5.90.0000

7. Do que é assim relatado fica bem evidente que **os interesses em discussão** neste Procedimento de Controle Administrativo **são meramente individuais, próprios e exclusivos da Juíza requerente**, pelo que a via escolhida para impugnar os atos administrativos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região está em desacordo com os artigos 12, IV e 61 do Regimento Interno deste Colendo Conselho.

8. Reitere-se que, **dentre as competências deste Colendo Conselho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados**. E, neste caso, por ser a pretensão da requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância ou interesse a outros magistrados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e tampouco dos outros Egrégios Regionais, o procedimento não deve ser admitido, conforme precedente abaixo transcrito para melhor compreensão:

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT-700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008)” (grifos acrescidos) (Rel. Cons. **José de Alencar**, DEJT de 08/11/12).

Nesses termos, tendo em vista que se trata de **pretensão de natureza puramente individual**, consistente na revisão da decisão pela qual o Pleno do TRT da 23ª Região refutou a existência de elementos capazes de evidenciar o alegado assédio moral, conclui-se que a controvérsia não ultrapassa o interesse individual da Magistrada Requerente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências.
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 50014-36.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2014, **sendo considerado publicado em 03/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária